

**Alteração 249****Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&amp;D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório****A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-D (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 223

*Texto em vigor**Alteração***(26-D) O artigo 223.º passa a ter a seguinte redação:**

Artigo 223.º

«Artigo 223.º

Exigências em matéria de comunicação

Exigências em matéria de comunicação

1. Para fins da aplicação do presente regulamento, do acompanhamento, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, da garantia da transparência do mercado, do funcionamento adequado das medidas da PAC, da verificação, controlo, acompanhamento, avaliação e auditoria das medidas da PAC, e do cumprimento das exigências estabelecidas em acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode adotar, pelo procedimento a que se refere o n.º 2, as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas,

1. Para fins da aplicação do presente regulamento, do acompanhamento, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, da garantia da transparência do mercado, do funcionamento adequado das medidas da PAC, da verificação, controlo, acompanhamento, avaliação e auditoria das medidas da PAC, e do cumprimento das exigências estabelecidas em acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode adotar, pelo procedimento a que se refere o n.º 2, as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas,

Estados-Membros e países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades em matéria de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

As informações obtidas podem ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais, incluindo preços.

2. A fim de assegurar a integridade dos sistemas de informação e a autenticidade e legibilidade dos documentos e dados conexos transmitidos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

- a) A natureza e o tipo de informações a notificar;
- b) As categorias de dados a tratar, os prazos máximos de conservação, assim como a finalidade do tratamento, em especial em caso de publicação de tais dados e da sua transferência para países terceiros;
- c) Os direitos de acesso às

Estados-Membros e países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades em matéria de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

As informações obtidas podem ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais, **autoridades europeia e nacionais de supervisão dos mercados financeiros** e autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais, incluindo preços.

***A fim de assegurar uma maior transparência nos mercados de produtos agrícolas, nomeadamente nos mercados de derivados de matérias-primas agrícolas, a Comissão, através da OCM, deve cooperar com as autoridades nacionais de supervisão dos mercados financeiros responsáveis, nos termos do Regulamento (UE) 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado) e da Diretiva 2014/57/UE (Diretiva Abuso de Mercado), pela supervisão e controlo dos instrumentos financeiros derivados para as matérias-primas agrícolas, de modo a que estas possam exercer adequadamente as suas funções.***

2. A fim de assegurar a integridade dos sistemas de informação e a autenticidade e legibilidade dos documentos e dados conexos transmitidos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

- a) A natureza e o tipo de informações a notificar;
- b) As categorias de dados a tratar, os prazos máximos de conservação, assim como a finalidade do tratamento, em especial em caso de publicação de tais dados e da sua transferência para países terceiros;
- c) Os direitos de acesso às

informações ou sistemas de informação disponibilizados;d)As condições de publicação das informações;

d) As condições de publicação das informações.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a aplicação do presente artigo, nomeadamente:

- a) Os métodos de notificação;
- b) As regras sobre as informações a notificar;
- c) As disposições para a gestão das informações a notificar, bem como sobre o conteúdo, forma, calendário, periodicidade e prazos das notificações;
- d) As disposições relativas à transmissão ou disponibilização de informações e documentos aos Estados-Membros, organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros ou ao público, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

informações ou sistemas de informação disponibilizados;d)As condições de publicação das informações.

d) As condições de publicação das informações.

***2-A. A fim de assegurar um nível adequado de transparência do mercado, e no respeito do sigilo comercial, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, adotar medidas que obriguem os intervenientes nos mercados particularmente opacos a realizar as suas transações através de uma plataforma de negociação eletrónica.***

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a aplicação do presente artigo, nomeadamente:

- a) Os métodos de notificação;
- b) As regras sobre as informações a notificar;
- c) As disposições para a gestão das informações a notificar, bem como sobre o conteúdo, forma, calendário, periodicidade e prazos das notificações;
- d) As disposições relativas à transmissão ou disponibilização de informações e documentos aos Estados-Membros, organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros ou ao público, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/250

**Alteração 250**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

ANEXO I – PARTE XXIII-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(28-A) Ao anexo I é aditada a seguinte parte:*

*«PARTE XXIII-A*

*Produtos relativos à genética animal*

*01012100 - Cavalos reprodutores de raça pura*

*010221 - Bovinos domésticos reprodutores de raça pura*

*01022110 - Bovinos domésticos reprodutores de raça pura (novilhas)*

*01022190 - Bovinos domésticos reprodutores de raça pura (que não sejam o 01012110 ou o 01012130)*

*01023100 - Búfalos reprodutores de raça pura*

*01029020 - Animais vivos da espécie bovina reprodutores de raça pura, que*

AM\1215894PT.docx

PE658.378v01-00

*não sejam o 010221 ou o 01023100*

*01031000 - Animais vivos da espécie suína, reprodutores de raça pura*

*01041010 - Animais vivos da espécie ovina, reprodutores de raça pura*

*01051111 - Aves da espécie Gallus domesticus: Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação de raças poedeiras*

*01051119 - Aves da espécie Gallus domesticus: Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação de raças poedeiras que não sejam o 01051111*

*010641- Abelhas rainhas vivas reprodutoras de raça pura da espécie Apis mellifera*

*04071100 - Ovos fertilizados para incubação, de aves de capoeira da espécie Gallus domesticus*

*040719 - Ovos fertilizados para incubação, que não sejam o 04071100*

*04071911 - Ovos fertilizados para incubação, de peruas ou de gansas*

*04071919 - Ovos fertilizados para incubação, de aves de capoeira que não sejam da espécie Gallus domesticus nem peruas ou gansas*

*04071990 - Ovos fertilizados para incubação, que não sejam de aves de capoeira*

*05111000 - Sêmen de bovino*

*05119985 - Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos noutra código, que não sejam o 05111000 (nomeadamente, sêmen de mamíferos que não seja de bovino, óvulos e embriões de mamíferos).»*

Or. en

14.10.2020

A8-0198/251

### **Alteração 251**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

### **Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 5

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

Artigo 5.º

Requisitos das denominações de origem e das indicações geográficas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «denominação de origem» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região determinados, ou, em casos excepcionais, de um país;

b) Cujas qualidades ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os

**(2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 5.º

Requisitos das denominações de origem e das indicações geográficas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «denominação de origem» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região determinados, ou, em casos excepcionais, de um país, **ou com um nome tradicionalmente utilizado num local específico;**

b) qualidades ou características essenciais ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os seus

seus fatores naturais e humanos; e

c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indicação geográfica» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região determinados, ou de um país;

b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e

c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

3. Não obstante o n.º 1, certas denominações são equiparadas a denominações de origem mesmo que as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área geográfica delimitada, desde que:

a) A área de produção das matérias-primas se encontre delimitada;

b) Existam condições especiais para a produção das matérias-primas;

c) Exista um regime de controlo que garanta a observância das condições referidas na alínea b); e

d) As denominações de origem em questão tenham sido reconhecidas como denominações de origem no país de origem antes de 1 de maio de 2004.

Para efeitos do presente número, apenas são considerados como matérias-primas os animais vivos, as carnes e o leite.

4. A fim de ter em conta a especificidade da produção de produtos de origem animal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade

fatores naturais e *fatores* humanos,

c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indicação geográfica» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região determinados, ou de um país, **ou com um nome tradicionalmente utilizado num local específico**;

b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e

c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

3. Não obstante o n.º 1, certas denominações são equiparadas a denominações de origem mesmo que as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área geográfica delimitada, desde que:

a) A área de produção das matérias-primas se encontre delimitada;

b) Existam condições especiais para a produção das matérias-primas;

c) Exista um regime de controlo que garanta a observância das condições referidas na alínea b); e

d) As denominações de origem em questão tenham sido reconhecidas como denominações de origem no país de origem antes de 1 de maio de 2004.

Para efeitos do presente número, apenas são considerados como matérias-primas os animais vivos, as carnes e o leite.

4. A fim de ter em conta a especificidade da produção de produtos de origem animal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade

com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem.

Além disso, a fim de ter em conta a especificidade de determinados produtos ou zonas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas.

Essas restrições e derrogações têm em conta, com base em critérios objetivos, a qualidade ou os usos, e o saber-fazer reconhecido ou fatores naturais.

com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem.

Além disso, a fim de ter em conta a especificidade de determinados produtos ou zonas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas.

Essas restrições e derrogações têm em conta, com base em critérios objetivos, a qualidade ou os usos, e o saber-fazer reconhecido ou fatores naturais.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/252

**Alteração 252**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Artigo 7.º

Caderno de especificações do produto

1. Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos:

- a) A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim

**(3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 7.º

Caderno de especificações do produto

1. Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos:

- a) A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim

AM\1215894PT.docx

PE658.378v01-00

como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organoléticas;

c) A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação mencionada na alínea f), subalíneas i) ou ii), do presente número, e, se for caso disso, os elementos que indiquem a observância dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 3;

d) **As provas de** que o produto é originário da área geográfica delimitada referida no artigo 5.º, n.ºs 1 **ou** 2;

e) A descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

f) Os elementos que estabelecem:

i) a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou

ii) **se for o caso**, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 5.º, n.º 2;

g) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de

como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organoléticas;

c) A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação mencionada na alínea f), subalíneas i) ou ii), do presente número, e, se for caso disso, os elementos que indiquem a observância dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 3;

d) **Os elementos de rastreabilidade que demonstrem** que o produto é originário da área geográfica delimitada referida no artigo 5.º, n.ºs 1 **e** 2;

e) A descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, **do seu contributo para o desenvolvimento sustentável**, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

f) Os elementos que estabelecem:

i) **no que diz respeito à denominação de origem protegida**, a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou

ii) **no que diz respeito à indicação geográfica protegida**, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 5.º, n.º 2;

g) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de

especificações nos termos do artigo 37.º, bem como as suas missões específicas;

h) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão.

2. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculte informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações referido no n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação se torne necessária para evitar que os pedidos de registo sejam demasiado volumosos.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre a forma do caderno de especificações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

especificações nos termos do artigo 37.º, bem como as suas missões específicas;

h) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão.

2. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculte informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações referido no n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação se torne necessária para evitar que os pedidos de registo sejam demasiado volumosos.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre a forma do caderno de especificações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/253

**Alteração 253**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Benoît Biteau**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Ruža Tomašić**

em nome do Grupo ECR

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 13.º

*Texto em vigor*

*Alteração*

Artigo 13

Proteção

1. As denominações registadas são protegidas contra:
  - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com essa denominação, ou quando tal utilização explorar a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
  - b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a

**(5) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 13.º

Proteção

1. As denominações registadas são protegidas contra:
  - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com essa denominação, ou quando tal utilização explorar, **enfraquecer ou minorar** a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
  - b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a

AM\1215894PT.docx

PE658.378v01-00

verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser considerada contrária ao primeiro parágrafo, alíneas a) ou b).

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não se tornam genéricas.

3. Os Estados-Membros tomam as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas a que se refere o n.º 1, produzidas ou comercializadas no seu território.

verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;

***d-A) Qualquer registo efetuado de má-fé relativamente a um nome de domínio semelhante ou que possa, total ou parcialmente, prestar-se a confusões com uma denominação protegida.***

Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser considerada contrária ao primeiro parágrafo, alíneas a) ou b).

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não se tornam genéricas.

3. Os Estados-Membros tomam as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas a que se refere o n.º 1, produzidas ou comercializadas no seu território.

***3-A. A proteção a que se refere o n.º 1 do presente artigo aplica-se igualmente às mercadorias em trânsito, nos termos do***

***artigo 3.º, ponto 44, do Regulamento (UE) 2017/625, que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática, assim como às mercadorias vendidas por meio de uma técnica de comunicação à distância.***

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas disposições, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro.

Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas disposições, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro.

Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.»

Or. en